



SENADO FEDERAL

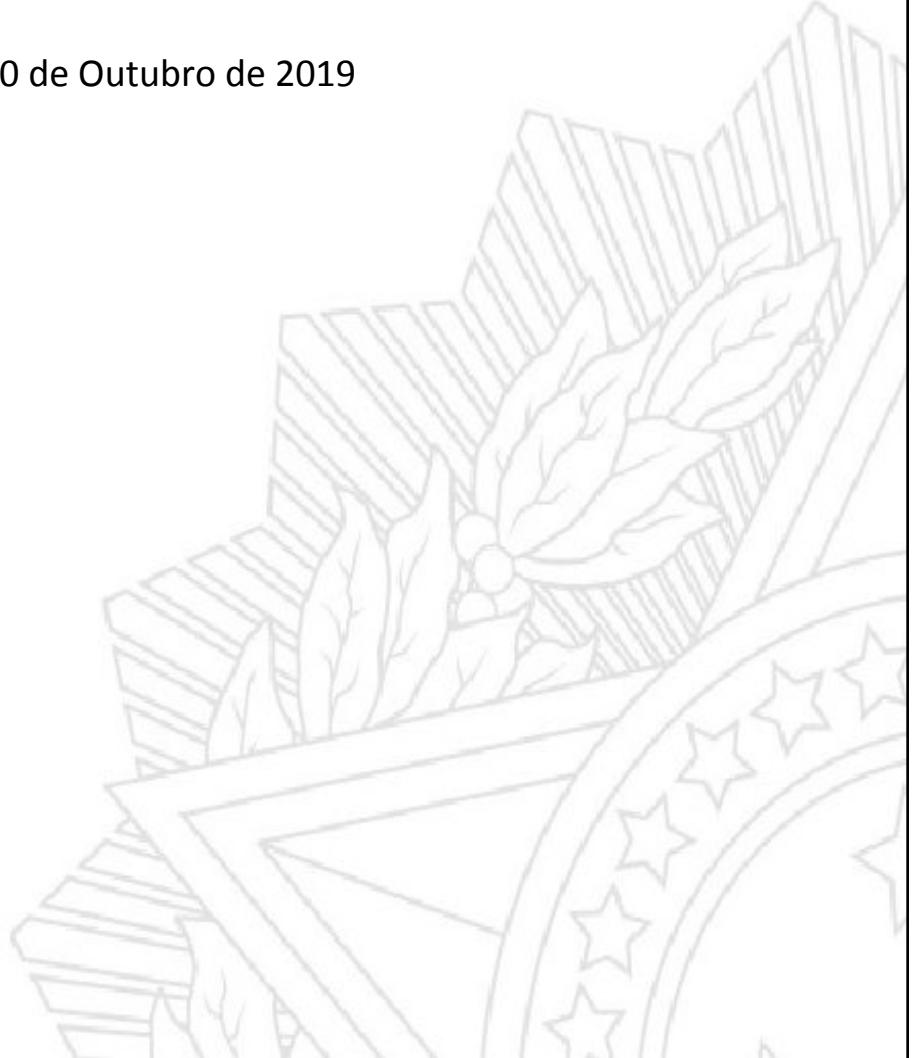
PARECER (SF) Nº 152, DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 67, de 2017, que Determina a obrigatoriedade do uso de detectores de metal e de gravação contínua de imagens em eventos de qualquer natureza realizados em ginásios e estádios esportivos.

PRESIDENTE: Senadora Simone Tebet

RELATOR: Senadora Leila Barros

30 de Outubro de 2019





PARECER N° , DE 2019

SF/19373.79405-05

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 67, de 2017 (PL nº 2648/2011), do Deputado Jorginho Mello, que *determina a obrigatoriedade do uso de detectores de metal e de gravação contínua de imagens em eventos de qualquer natureza realizados em ginásios e estádios esportivos.*

Relatora: Senadora **LEILA BARROS**

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 67, de 2017 (Projeto de Lei nº 2.648, de 2011, na Casa de origem), do Deputado Jorginho Mello, que *determina a obrigatoriedade do uso de detectores de metal e de gravação contínua de imagens em eventos de qualquer natureza realizados em ginásios e estádios esportivos.*

O art. 1º da proposição indica o objeto da lei que se pretende instituir.

O art. 2º propõe alterar o art. 18 da Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003 (Estatuto de Defesa do Torcedor), para determinar que estádios com capacidade superior a dez mil pessoas e ginásios com capacidade superior a cinco mil pessoas mantenham central técnica de informações, com infraestrutura suficiente para viabilizar o monitoramento por imagem do público presente, e sistema de vigilância composto de equipamentos que permitam a gravação contínua de imagens e de detectores de metal.

Além disso, prevê que deverá haver gravação de imagens em todas as áreas do local do evento, desde o momento da entrada do público até sua completa saída.



O art. 3º determina que essas mesmas normas de segurança devam ser observadas em eventos de qualquer natureza realizados em estádios e ginásios com capacidade superior a dez mil e cinco mil pessoas, respectivamente.

O art. 4º estabelece o prazo de um ano para que os estádios e ginásios se adaptem à norma, sob pena de interdição em caso de descumprimento.

Por fim, o art. 5º determina que a lei resultante da proposição entre em vigor na data de sua publicação.

Na justificação do projeto, proposto no ano de 2011 na Câmara dos Deputados, o autor argumenta que a medida aumentará a segurança das arenas esportivas do País, sobretudo tendo-se em vista os grandes eventos esportivos que o Brasil sediaria nos anos seguintes.

Na Câmara, a proposição foi aprovada pelas Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, do Esporte e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No Senado, a matéria foi distribuída à Educação, Cultura e Esporte, onde foi aprovada com uma emenda de redação, e para esta Comissão, de onde deverá seguir ao Plenário.

II – ANÁLISE

De acordo com o inciso primeiro do art. 101 do Regimento Interno, compete a esta Comissão opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas por despacho da Presidência.

Além disso, conforme a alínea *c* do inciso II do mesmo dispositivo, também compete a esta Comissão emitir parecer, quanto ao mérito, sobre as matérias de competência da União, entre elas, segurança pública.

SF/19373.79405-05



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

Na proposição, não foi encontrada nenhuma inconstitucionalidade formal ou material.

O projeto observa a juridicidade, por atender aos requisitos de adequação da via eleita, generalidade, abstração, coercitividade, inovação e concordância com os princípios gerais do Direito.

Além disso, a matéria não contraria nenhuma norma regimental.

No mérito, a proposição é conveniente e oportuna.

Apesar de o projeto ter sido idealizado para os grandes eventos esportivos que o Brasil sediou nos últimos anos, ele ainda é pertinente, pois trata de tema sensível à nossa sociedade.

A segurança em eventos esportivos ainda é um problema grave que requer nossa atenção. Não é raro nos depararmos com cenas de selvageria envolvendo torcedores em estádios.

Apesar de a legislação brasileira prever penas administrativas e criminais para casos de violência em estádios, muitas vezes elas deixam de ser aplicadas pela dificuldade em se identificar os autores.

O monitoramento por imagens de todas as áreas do estádio ou ginásio, ao permitir a identificação dos transgressores e viabilizar sua punição, pode reverter o quadro de violência em eventos esportivos.

Também é primordial a instalação de detectores de metal nos estádios, para que não se admita a entrada de objetos que possam ser utilizados em atos de violência.

É importante a ampliação dessas normas para qualquer tipo de evento realizado em estádios e ginásios, para que se garanta a segurança em espetáculos capazes de atrair um grande número de espectadores.

É razoável o prazo de um ano após a publicação da lei para que as arenas esportivas possam se adaptar às novas determinações.

SF/19373.79405-05



SENADO FEDERAL
GABINETE DA SENADORA LEILA BARROS

Por fim, concordamos com a Emenda nº 1-CE, que ajusta a redação da ementa, para citar a lei objeto da alteração proposta (Estatuto do Torcedor).

III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade, e, no mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 67, de 2017, com a Emenda nº 1-CE.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

SF/19373.79405-05

**Relatório de Registro de Presença****CCJ, 30/10/2019 às 10h - 68ª, Ordinária****Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania****Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)**

TITULARES	SUPLENTES	
EDUARDO BRAGA	1. RENAN CALHEIROS	
SIMONE TEBET	2. FERNANDO BEZERRA COELHO	
MECIAS DE JESUS	3. MARCIO BITTAR	
JADER BARBALHO	4. MARCELO CASTRO	PRESENTE
JOSÉ MARANHÃO	5. DÁRIO BERGER	PRESENTE
CIRO NOGUEIRA	6. DANIELLA RIBEIRO	
ESPERIDIÃO AMIN	7. LUIS CARLOS HEINZE	PRESENTE

Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)

TITULARES	SUPLENTES	
ANTONIO ANASTASIA	1. ROBERTO ROCHA	
TASSO JEREISSATI	2. JOSÉ SERRA	PRESENTE
MARCOS DO VAL	3. RODRIGO CUNHA	PRESENTE
ORIOVISTO GUIMARÃES	4. LASIER MARTINS	PRESENTE
ROSE DE FREITAS	5. JUÍZA SELMA	
MAJOR OLIMPIO	6. FLÁVIO BOLSONARO	

Bloco Parlamentar Senado Independente (PATRIOTA, REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)

TITULARES	SUPLENTES	
VENEZIANO VITAL DO RÉGO	1. JORGE KAJURU	
CID GOMES	2. ELIZIANE GAMA	
FABIANO CONTARATO	3. RANDOLFE RODRIGUES	PRESENTE
ALESSANDRO VIEIRA	4. ACIR GURGACZ	PRESENTE
WEVERTON	5. LEILA BARROS	PRESENTE

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)

TITULARES	SUPLENTES	
HUMBERTO COSTA	1. TELMÁRIO MOTA	
FERNANDO COLLOR	2. JAQUES WAGNER	PRESENTE
ROGÉRIO CARVALHO	3. PAULO PAIM	

PSD

TITULARES	SUPLENTES	
OTTO ALENCAR	1. SÉRGIO PETECÃO	PRESENTE
ANGELO CORONEL	2. NELSINHO TRAD	
AROLDE DE OLIVEIRA	3. CARLOS VIANA	PRESENTE

Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)

TITULARES	SUPLENTES	
RODRIGO PACHECO	1. ZEQUINHA MARINHO	
MARCOS ROGÉRIO	2. MARIA DO CARMO ALVES	PRESENTE
JORGINHO MELLO	3. WELLINGTON FAGUNDES	PRESENTE



Relatório de Registro de Presença

Não Membros Presentes

CHICO RODRIGUES

IZALCI LUCAS

ALVARO DIAS

PAULO ROCHA

DECISÃO DA COMISSÃO

(PLC 67/2017)

NA 68^a REUNIÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO DA SENADORA LEILA BARROS, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CCJ, FAVORÁVEL AO PROJETO COM A EMENDA Nº 1-CE-CCJ (DE REDAÇÃO).

30 de Outubro de 2019

Senadora SIMONE TEBET

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania